



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 62.643.366/0001-36 neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Roberto Kikuo Imai**.

E

FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FITIASP, inscrito no CNPJ sob o nº 45.218.311/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Paulo Viana**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO – STILASP, inscrito no CNPJ sob o nº 62.806.575/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Carlos Vicente de Oliveira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA, PORTO FELIZ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.146.096/0001-92, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Zacarias Bezerra da Silva**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.441.664/0001-07, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Siqueira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 47.438.338/0001-93, neste ato representado pelo Presidente, **Sr. Carlos José Azevedo**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 48.554.075/0001-40, neste ato representado por seu presidente, **Sr. Adeildo Antônio dos Santos**.

1



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS, inscrito no CNPJ sob o nº 49.088.800/0001-03, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Francisco de Almeida**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.373.674/0001-31, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Carlos Cesar da Silva**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME, inscrito no CNPJ sob o nº 44.219.715/0001-05, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Elio Ramos Costa**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.904.193/0001-58, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Marco Antonio de Souza**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA, inscrito no CNPJ sob o nº 72.307.457/0001-54, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Adilson de Alvarenga**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE, inscrito no CNPJ sob o nº 58.255.811/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Reinaldo Francisco de Sousa Junior**; e,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 71.869.549/0001-65, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. José Airtton Oliveira**.

Fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

2



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024. A data-base da categoria é 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos empregados nas indústrias da Pesca, representadas pelo respectivo sindicato patronal, com abrangência territorial no Estado de SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) a partir de 01 de setembro de 2023.

Parágrafo único: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.22 a 31.08.23, de 5,06% (cinco vírgula zero seis cento), a partir de 1º de setembro de 2023, até o teto de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Acima do teto, reajuste fixo no valor de R\$ 556,60 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo único: O teto salarial será extinto na próxima data base 1º de setembro de 2024.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior, se o dia 20 (vinte) coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

3



CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês, no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.22 e até 31.08.23, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas, até a data da efetivação do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado, entre a cláusula acima e o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicamente à empresa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO – FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 (dez) anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 01 (um) salário contratual ou 02 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo único: Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna.

5



Parágrafo único: Prorrogado o final da jornada noturna, após às 05 (cinco) horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

As empresas que não implantaram até março de 2023 programa de participação nos lucros ou resultados relativos ao exercício de 2022, deverão arcar como pagamento de uma multa para cada empregado no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), com o pagamento até o mês de janeiro/2024.

Parágrafo único: empresas que se encontram em dificuldades econômicas, podem se utilizar da CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS constante desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

As empresas, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tiquete no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), a partir de 01.09.2023.

Parágrafo primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica, pelo mesmo percentual aplicado ao salário.

Parágrafo terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

Parágrafo quarto: Para as empresas que não fornecem refeição no local de trabalho, deverão fornecer o tíquete ou vale refeição.

6



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

As empresas em suas unidades fabris concederão desjejum, aos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã.

Parágrafo único: Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 06 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 06 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTb 3296, de 03.09.86, e parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

7

[Handwritten signatures]



Parágrafo primeiro: Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade, porém limitado ao período máximo de 06 (seis) meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;

Parágrafo segundo: O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.

Parágrafo terceiro: O objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;

Parágrafo quarto: O auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.23, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.22)

Aos empregados admitidos de 01.09.22 e até 31.08.23 deverão ser observados os seguintes critérios:

Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.22), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas fornecidas pelos sindicatos laboral e patronal, sem nenhum custo.



Parágrafo único: Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas na cláusula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 (vinte e quatro) meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, no ato da dispensa, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com exceção quando o motivo for abandono de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – APRENDIZES

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% (setenta por cento) do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% (cem por cento) do salário normativo vigente para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As empresas deverão disponibilizar espaço para a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, na hipótese de ocorrer fora do horário normal de trabalho, deverá ser pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 05 (cinco) a 08 (oito) anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 (quinze) meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 (quinze) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: No caso do empregado que conte mais de 08 (oito) anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 (vinte e um) meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 (vinte e um) meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 (quinze) anos de serviço na atual empresa, 50 (cinquenta) ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 02 (dois) salários nominais mensais do empregado.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, desde que devidamente notificado pela empresa, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP

Para atender suas respectivas finalidades as empresas fornecerão aos demitidos, no ato da homologação das verbas rescisórias, o PPP devidamente preenchido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante por 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA PARENTAL

Fica reconhecida por meio desta cláusula a igualdade de gênero para fins de concessão das licenças maternidade e paternidade às empregadas e aos empregados que tenham filhos (as).

Parágrafo único: Caso os pais ou as mães da criança sejam ambos empregados, caberá a licença maternidade para um(a), e a licença paternidade para o (a) outro (a).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos



desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":

- 70% (setenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias;
- 75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias, e;
- 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas até duas faltas por ano do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido bem como,



para exames vestibulares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – VARIAÇÃO DE HORÁRIO NO REGISTRO DO PONTO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo único: Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 (dez) minutos. As empresas possibilitarão que o limite de 10 (dez) minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito adquiridos ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) Por 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) Por 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) Por 01 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) Por 03 (três) dias úteis, para casamento;
- e) Por 03 (três) dias de afastamento, sem prejuízo de remuneração, para acompanhamento médico devidamente justificado de familiares;



- f) Por 01 (um) dia de afastamento, para cipeiros que forem requisitados pelas entidades sindicais para capacitação nos SINDICATOS filiados a FITIASP sem prejuízo da remuneração; e
- g) Por 03 (três) dia de afastamento, sem prejuízo de remuneração, em casos do(a) colaborador(a) em situação comprovada de violência doméstica (registro de boletim de ocorrência policial).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem às escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo primeiro: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo segundo: Fica garantido o emprego ou salário por 30 (trinta) dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável;
- b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e



c) chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 02 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 04 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único: As empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 04 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 08 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, tais ausências específicas e somente poderão



ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas remeterão comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recolhimento das contribuições sindical, associativa, assistencial e cota de participação negocial ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante protocolo, em que conste a forma de recolhimento, os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato, com os valores unitários das respectivas importâncias descontadas e indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos



de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Em conformidade com a Constituição Federal no artigo 8º, I, e art. 513, *alínea "e"* da CLT, trazem em seu conceito as "prerrogativas" dos Sindicatos, cobrar a contribuição assistencial pela representatividade da categoria e pelas conquistas. As empresas descontarão dos salários de todos os empregados, associados ou não, a contribuição assistencial, aprovada pela Assembleia da entidade profissional, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro: As empresas, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais, abrangidos por esta Convenção Coletiva, sendo associados ou não, a **contribuição assistencial mensal de 1,00% (um por cento), inclusive sobre o 13º salário**, portanto, as parcelas descontadas deverão ser recolhidas conforme determinado em Assembleia.



Parágrafo segundo: A contribuição assistencial do mês de setembro/2023 deverá ser recolhida no mês de novembro/2023, sem quaisquer penalidades.

Parágrafo terceiro: Os descontos acima previstos, obedecerão ao limite máximo (teto) 5 (cinco) salários normativos de efetivação vigente a época do desconto/recolhimento.

Parágrafo quarto: O desconto que ora se trata, também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já ter sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação.

Parágrafo quinto: As parcelas serão recolhidas através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores.

Parágrafo sexto: Os Sindicatos que possuem Termos de Ajustamento de Conduta respeitarão o previsto neste Termo.

Parágrafo sétimo: As empresas deverão informar mensalmente o número de funcionários e o valor do desconto efetuado na folha de pagamento.

Parágrafo oitavo: Considerando que a contribuição assistencial mencionada no §1º foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, fica garantido ao empregado opor-se ao seu desconto conforme determinação da Assembleia.

Parágrafo nono: No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato dos Trabalhadores encaminhará a cada empresa, a relação dos trabalhadores e cópia da carta de oposição à contribuição assistencial do Sindicato, assinada pelo empregado, a fim de que esta tenha conhecimento da oposição.

Parágrafo décimo: As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de Reclamação Trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores responderá regressiva e solidariamente perante as empresas, devendo estas se abster de patrocinar ou incentivar os seus empregados a se oporem ao desconto da contribuição assistencial.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

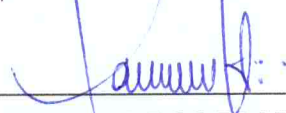
As eventuais diferenças salariais a partir do mês de setembro/2023, decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência dezembro/2023.

São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2023.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Roberto Kikuo Imai



FITIASP – FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Paulo Henrique Viana da Cruz



STILASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

Presidente: Carlos Vicente de Oliveira



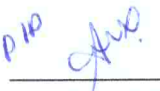
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA E PORTO FELIZ E REGIÃO

Presidente: Zacarias Bezerra da Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO

Presidente: Paulo Siqueira



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO

Presidente: Carlos José Azevedo



PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
GUARATINGUETA E REGIÃO**

Presidente: Adeildo Antônio dos Santos

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
GUARULHOS**

Presidente: Paulo Francisco de Almeida

PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
MOCOCA**

Presidente: Carlos Cesar da Silva

PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE ARARAS E LEME**

Presidente: Elio Ramos Costa

PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
TAPIRATIBA**

Presidente: Sr. Marco Antonio de Souza

PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA**

Presidente: Sr. Adilson de Alvarenga

PIP *[assinatura]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE**

Presidente: Reinaldo Francisco de Sousa Junior

[assinatura]



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE SOROCABA E REGIÃO**

Presidente: José Airton Oliveira